



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 419 /2015**  
**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2304.2015**  
**PROCESSO Nº 1/2503/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.02139-0**  
**AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: J NAHAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO**, posto que o contribuinte deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS Substituição Tributária referentes às operações que estavam registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. Penalidade: Art. 123, I, “d” (atraso) da Lei nº 12.670/96, como determina o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido mas não provido.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos períodos de agosto a novembro de 2010, no montante de R\$ 410.218,70 (quatrocentos e dez mil duzentos e dezoito reais e setenta centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.36869 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.01855 (fls. 04).

O lançamento está amparado na documentação apensada às fls. 05 a 357 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme fls. 364 dos autos.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação, conforme fls. 366 a 369 dos autos, sob o fundamento de que as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da Sefaz.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 90/2015 (fls. 379 a 380) opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme fls. 355.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS substituição tributária relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos períodos de agosto a novembro de 2010, no montante de R\$ 410.218,70 (quatrocentos e dez mil duzentos e dezoito reais e setenta centavos).

Considerando que as mercadorias comercializadas pelo contribuinte estão submetidas ao regime de substituição tributária, instituído pelo Decreto nº 28.443/06, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamento.

*Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção.*

*I - tecido*

Assim sendo, tendo em vista que o contribuinte adquiriu mercadorias sem, no entanto, efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, fica o mesmo sujeito ao pagamento do imposto devido, nos termos do art. 2º do Decreto nº 28.443/06.

Desse modo, como restou demonstrada a ocorrência do fato gerador do tributo, deve agora averiguar se se trata de falta ou atraso de recolhimento. Na verdade, a dúvida suscitada deve ser afastada, a teor do disposto no art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, a saber:

*Art. 42.*

*§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

...  
*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Ademais, as notas fiscais que deram azo à autuação estão todas registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Cometa e NFECORP – Nota Fiscal Eletrônica Corporativa, portanto, o Fisco tinha conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte.

Assim sendo, entendo que o contribuinte descumpriu os comandos insertos nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:*

*II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:*

*c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);*

Desta feita, o julgador monocrático, aplicou de forma acertada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois a infração praticada pela empresa se traduz no atraso de recolhimento, previsto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

...  
*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, no sentido de manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

**ICMS .....R\$ 410.218,70**  
**MULTA.....R\$ 205.109,35**  
**TOTAL.....R\$ 615.328,05**

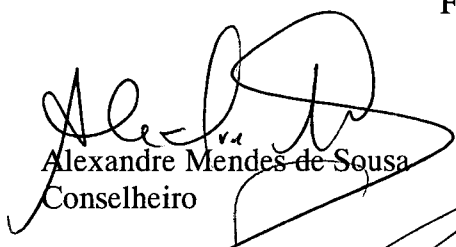
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. NAHAS**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

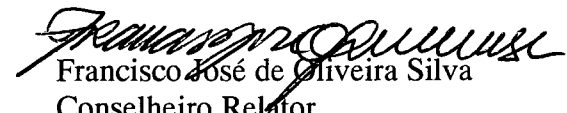
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2015

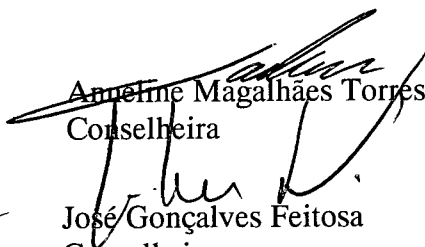
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

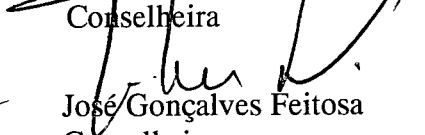
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

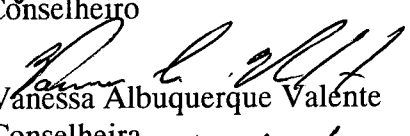
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

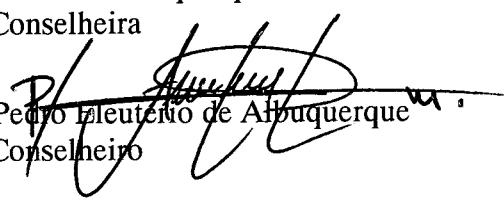
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

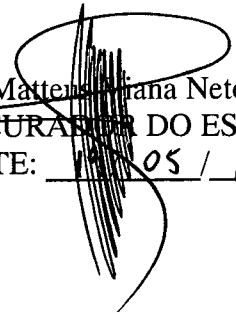
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Relator

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mariana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 19/05/15